



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358027-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INGRID APARECIDA MARINHO DE SOUZA,, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39178

Agravo de Instrumento nº 2358027-29.2024.8.26.0000

Agravante: Ingrid Aparecida Marinho de Souza,

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara/3ª Vara Cível

Juiz prolator: Laurence Mattos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Irresignação da ré que não comporta acolhida. A agravante deixou de adimplir parcelas do contrato. A notificação da mora, ao que tudo indica, foi regularmente enviada ao endereço declarado pela contratante, não havendo óbice à busca e apreensão do bem dado em garantia. Inadimplemento que implica o vencimento antecipado das prestações subsequentes (artigo 2º, §3º, do DL 911/69), não servindo à purgação da mora o pagamento parcial da dívida. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado entre as partes.

Nas razões recursais, a ré-agravante alega que buscou purgar a mora extrajudicialmente, ocorrendo que a autora-agravada se negou a receber o valor da parcela em atraso, exigindo a quitação integral do contrato. Aduz que a conduta da autora-agravada é ilícita, razão por que busca a reforma da decisão agravada, revogando-se a ordem de busca e apreensão.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi deferido (fls. 121/122).

Contraminuta a fls. 127/131.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A instituição agravada requereu contra a ré-agravante a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, o que foi liminarmente concedido pelo Juízo de Primeiro Grau.

É fato incontroverso que a ré-agravante inadimpliu parcelas do financiamento veicular, e mais, a notificação da mora foi enviada ao endereço declarado pela devedora no contrato (fls. 37/48; 50/52), tudo a justificar a busca e apreensão liminar do veículo alienado fiduciariamente.

Frise-se que os depósitos comprovados nos autos não têm o condão de purgar a mora, pois caberia à parte devedora, para evitar a rescisão do contrato, efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, eis que, por ocasião de seu inadimplemento, ficou sujeita ao vencimento antecipado da dívida e rescisão contratual, nos termos do artigo 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Busca e apreensão de veículo. Liminar deferida. Agravo fundado nas teses de: a) equívoco do banco em ajuizar a ação após o pagamento da parcela apontada na notificação; b) não recepção da notificação. Agravo insubsistente. Aviso de recebimento da notificação enviada ao endereço do devedor fiduciante constante do contrato. Pagamento de única parcela quando já vencida uma segunda. Vencimento antecipado da dívida quando do ajuizamento da ação, o que independe de notificação, a teor do art. 2, § 3.º do Decreto Lei 911/69. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de

Instrumento 2259012-87.2024.8.26.0000; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Renegociação de parcela inadimplida. Inadimplemento que implica o vencimento antecipado das prestações subsequentes (art. 2º, §3º, do DL 911/69). Ausência de prova de quitação do montante total. Liminar de busca e apreensão cabível. Decisão mantida. Agravo desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2008562-27.2024.8.26.0000; Relator: Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

Assim, nada mais falta a não ser confirmar a decisão, por seus próprios fundamentos.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator